



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13862.000203/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.993 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia aos filhos menores de 21 anos de idade, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS FIXADAS EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DEDUÇÃO.

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual, as despesas médicas fixadas em acordo homologado judicialmente em favor dos filhos do alimentante menores de 21 anos de idade.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Descabe a dedução de dependentes, na declaração de ajuste anual, de pessoas beneficiárias de pensão alimentícia, bem como de pessoa para a qual não há comprovação da condição de cônjuge ou companheira.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 20.868,83 de pensão alimentícia,

bem como o valor de R\$ 2.511,50 de dedução com despesas médicas, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luís Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 28.890,05, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2006, os seguintes fatos:

- dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 4.212,00;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.366,70;
- dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 7.736,41;
- dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 4.396,00;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 25.213,02;
- omissão de rendimentos auferidos por dependente, no valor de 9.723,90, com imposto retido na fonte no valor de R\$ 870,94.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4 deste processo digital, que foi julgada procedente em parte. Entenderam os julgadores da instância de piso que deveriam ser restabelecidas as despesas médicas do próprio contribuinte, no valor de R\$ 2.686,27, e as despesas de previdência privada no valor de R\$ 6.650,41, bem como cancelada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.723,90 e a dedução do respectivo imposto, no valor de R\$ 870,94.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2011 (AR à fl. 51), o Interessado interpôs, em 22/07/2011, o recurso de fl. 53/54. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A decisão atacada apontou que o Recorrente, em sua impugnação, não apresentou documentos que comprovem a relação de dependência para fins de imposto de renda das pessoas declaradas.

- No entanto, conforme comprova o documento anexo, notadamente a decisão judicial homologatória da ação de alimentos, restou determinado judicialmente que o Recorrente deveria pagar às filhas, a título de pensão alimentícia, a importância mensal correspondente a 30% dos seus vencimentos líquidos, cujos pagamentos seriam feitos mediante descontos em folha de pagamento da Fundação CESP e do INSS.

- Não merece prosperar a glosa relativa à despesa médica de R\$ 4.000,00, pois o recibo assinado pelo profissional Edson Croys F. Jr. atesta claramente que a prestação de serviços se deu para o ora Recorrente.

- As demais glosas de despesas de saúde merecem ser revistas, visto que na decisão judicial homologatória da ação de alimentos restou determinado que suas filhas seriam beneficiárias do plano de saúde fornecido pela Fundação CESP. Assim, se ao Recorrente coube a responsabilidade pelo pagamento, igualmente a este cabe o direito às deduções legalmente previstas.

Ao fim, requer o acolhimento do presente recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Às fls. 56/57 deste processo digital o Interessado anexou cópia do acordo homologado judicialmente no qual ficou acordado que pagará, às filhas menores, a importância correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos e que os pagamentos serão feitos mediante descontos em folha de pagamento da Fundação CESP e do INSS.

Os “Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” acostados aos autos em fls. 58/59 revelam que foram descontados dos vencimentos do Recorrente, no ano-calendário de 2005, a título de pensão alimentícia, o valor total de R\$ 20.868,83 (R\$ 5.927,50 + R\$ 14.941,33).

No referido ano-calendário as filhas do Recorrente eram menores de 21 anos de idade, de forma que deve ser restabelecido o valor de R\$ 20.868,83, a título de pensão alimentícia judicial (restabelecimento parcial, pois o valor total deduzido na declaração, a esse título, foi de R\$ 25.213,02).

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM O PLANO DE SAÚDE DAS FILHAS

No acordo homologado judicialmente também ficou pactuado que o Recorrente manterá as filhas no plano de saúde Fundação CESP. O extrato anual da Fundação CESP, à fl. 60, aponta que o Recorrente suportou mensalidades dos planos de saúde das filhas no montante de R\$ 2.511,50 (R\$ 1.255,75 + R\$ 1.255,75). Portanto, deve ser restabelecida glosa de despesas médicas no valor R\$ 2.511,50.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA NO VALOR DE R\$ 4.000,00

As despesas médicas, consoante “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 9), foram glosadas por falta de comprovação. O contribuinte anexou, à peça impugnatória, o recibo de fl. 23, que não foi aceito pelos julgadores da instância de piso por não identificar o beneficiário dos serviços prestados.

Em sede recursal o Interessado anexa o mesmo recibo e alega que os serviços foram prestados a ele. No entanto, tal alegação não merece acolhimento, haja vista a literalidade do recibo, cujo teor é o seguinte:

“Recebi do Sr. José de Almeida, CPF nº 675.355.778/49, a quantia de R\$ 4.000,00, referente a tratamento odontológico”.

À evidência, o recibo não identifica o beneficiário dos serviços, impossibilitando a comprovação de que as despesas foram deduzidas em consonância com a legislação que rege a matéria, de forma que deve ser mantida a glosa de R\$ 4.000,00, haja vista que as despesas médicas dedutíveis *“restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”* (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, II, “a” e § 2º, II).

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES

O Interessado declarou como dependentes, na declaração de ajuste anual, Natália Aparecida Pinze Lima (cônjuge ou companheira), Mariana Lesting de Almeida (filha) e Paula Lesting de Almeida (filha).

No que se refere à Natália Aparecida Pinze Lima não há comprovação nos autos de que a mesma é cônjuge ou companheira do Recorrente. Por outro lado, existindo a obrigação de pagamento de pensão alimentícia às filhas, descabe declará-las como dependentes.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas no valor total de R\$ 23.380,33 (R\$ 20.868,83 de pensão alimentícia + R\$ 2.511,50 de despesas médicas).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 13862.000203/2009-44
Acórdão n.º **2801-002.993**

S2-TE01
Fl. 78

CÓPIA